

CC02/C01.
Fls. 778

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 04 / 2009
Rubrica

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-80.762, para admitir a compensação com os débitos apurados no auto de infração do valor das diferenças indicadas pela DRF embargante.

[Signature]

MP - SEÇÃO DE CONTABILIDADE CONTÁBIL
Brasília, 12 09 2008
Silva F. Cassiano Keramidas Mat. 91745

Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. André Davis Almeida, OAB/DF 25.373.

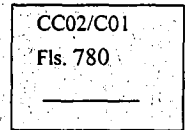
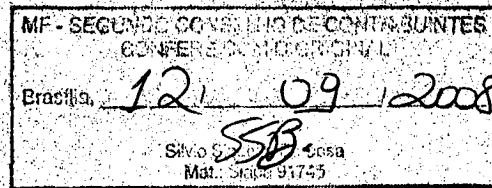
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto,



Relatório

Trata-se de correção de erro material proposta pela DRF em Taubaté - SP, objeto do despacho de fl. 777, que teve o seguinte teor:

"Trata-se de solicitação para retificação de erro material no acórdão nº 201-80.762 (fls. 694 a 701), que acolheu em parte embargos de declaração apresentados pela interessada no processo, apresentado pela Sacat da DRF Taubaté - SP.

O referido acórdão considerou 'compensáveis com os valores lançados as diferenças a maior de pagamentos realizados pelo contribuinte e apuradas em auto de infração, em decorrência de aplicação pelo Fisco de norma diversa da aplicada pelo contribuinte, em face de haver apresentado ação judicial e se tratar de auto de infração para prevenir a decadência do direito do Fisco', apenas em relação ao período de apuração de fevereiro de 2001.

Segundo a solicitação:

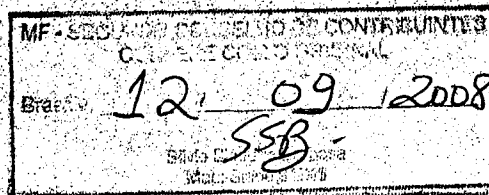
'Cabe destacar, no entanto, que o período de apuração de 02/2001 não foi o único onde houve recolhimento a maior do que o lançado no presente Auto de Infração.

De fato, como se pode constatar dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, apresentadas juntamente com a impugnação da empresa de fls.82 a 198, cujos recolhimentos foram corretamente declarados pelo contribuinte, conforme DCTF juntadas às fls. 718/759, o contribuinte efetuou recolhimento a maior nos períodos de 08 a 10/1999, 01 a 05/2000, 02/2001, 04 a 05/2001, 08/2001, 10 e 11/2001, 01/2002 e 07/2002.

Conforme consta da informação do Sr. Conselheiro Relator que admitiu os Embargos de Declaração, às fls. 689/691, os pagamentos efetuados foram considerados pela Delegacia de Julgamento, que cancelou a parcela do lançamento que foi paga.

De fato, a Delegacia de Julgamento decidiu por excluir os valores pagos do presente lançamento, mas, no entanto, foram excluídos os valores até o limite lançado no Auto de Infração para estes períodos de apuração, mesmo quando os valores recolhidos foram superiores ao lançados, restando saldo a favor do contribuinte nestes períodos.

Sendo assim, a prevalecer o entendimento exarado pelo V. Acórdão da 1ª Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de admitir a compensação com os débitos apurados no auto de infração do valor da diferença relativa ao período de fevereiro de 2001 por ter o contribuinte recolhido a maior, é de se reconhecer, data vênica, que este entendimento deve ser estendido a todos os períodos de apuração onde o recolhimento foi superior ao valor lançado, quais sejam, períodos de 08 a 10/1999, 01 a 05/2000, 02/2001, 04 a 05/2001, 08/2001, 10 e



11/2001, 01/2002 e 07/2002, conforme já descrito nos itens anteriores e conforme planilha de fls. 768.

Ressalte-se que na referida planilha foram apresentados os saldos remanescentes após a exclusão efetuada em cumprimento à determinação do Conselho de Contribuintes que, no entanto, nesta instância, referiam-se apenas a valores declarados e compensados pela empresa, uma vez que os valores recolhidos foram todos considerados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.'

No caso dos autos, os embargos foram admitidos apenas em relação ao período de fevereiro de 2001 e em relação unicamente ao valor de crédito de tal período é que deu provimento ao recurso.

Dessa forma, não seria possível apenas corrigir inexatidão material por despacho, à vista do que proponho, nos termos do art. 58, § 2º, parte final, que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara."

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly 'J. de A. Silva', written in dark ink.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 12.09.2008
Silvio S. Rosa
Mat. Sape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

A questão versa sobre erro na admissão dos embargos de declaração apresentados pela interessada no processo e decididos no Acórdão nº 201-80.762.

Em face dos demonstrativos que constaram dos autos, tomaram-se como premissa os seguintes fatos:

"Quanto ao primeiro item da autuação, por outro lado, os demonstrativos revelam que houve declarações a maior em relação aos períodos já anteriormente mencionados.

Segundo as cópias de DCTF acostadas aos autos, houve pagamentos em relação aos valores declarados dos períodos de dezembro de 1999, julho, agosto, outubro, novembro de 2000, fevereiro de 2001, parte de março de 2001, parte de julho de 2001, parte de março de 2002, abril de 2002, maio de 2002.

Dos períodos acima mencionados, apenas houve pagamento superior ao valor lançado em relação ao período de fevereiro de 2001. Os demais pagamentos foram considerados pela DRJ, que cancelou a parcela do lançamento que foi paga.

O valor lançado foi de R\$ 84.789,23, enquanto que o valor declarado foi de R\$ 95.830,95, recolhido na integralidade (fl. 172).

Dessa forma, unicamente em relação a esse valor de indébito, proponho que seja admitido o seguimento dos embargos."

Entretanto, como se verifica do relatório, a DRF constatou a existência de valores pagos a maior em relação a outros períodos (08 a 10/1999, 01 a 05/2000, 02/2001, 04 a 05/2001, 08/2001, 10 e 11/2001, 01/2002 e 07/2002).

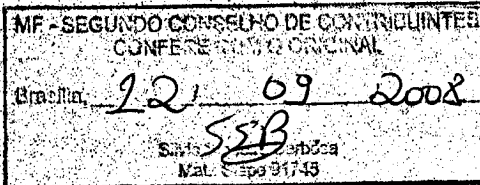
Em face de tais constatações, voto por admitir a correção de erro material no acórdão, para estender o direito de aproveitamento aos saldos positivos dos demais períodos de apuração.

Dessa forma, a ementa do Acórdão nº 201-80.762 deve passar a ser a seguinte:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 28/02/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/08/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/01/2002, 31/07/2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO.

Havendo omissão no acórdão, cabíveis são os embargos declaratórios para sanar tão-somente a omissão argüida pelo embargante, retificando-se o Acórdão n.º 201-79.226, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

'Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 28/02/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/08/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/01/2002, 31/07/2002

Ementa: PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIVERSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI. APURAÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

São compensáveis com os valores lançados as diferenças a maior de pagamentos realizados pelo contribuinte e apuradas em auto de infração, em decorrência de aplicação pelo Fisco de norma diversa da aplicada pelo contribuinte, em face de haver apresentado ação judicial e se tratar de auto de infração para prevenir a decadência do direito do Fisco.

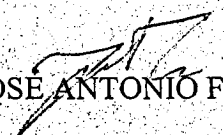
Recurso provido em parte.'

Embargos acolhidos."

O acórdão deve ser o seguinte:

"ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão n.º 201-79.226 para admitir a compensação com os débitos apurados no auto de infração do valor das diferenças relativas aos períodos de apuração de agosto a outubro de 1999, janeiro a maio de 2000, fevereiro, abril, maio, agosto, outubro e novembro de 2001, janeiro e julho 2002. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Joana Paula Gonçalves Menezes Batista, OAB/SP 161413/A-SP."

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

